

## **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

Processo nº 069/2025  
Credenciamento Eletrônico nº 002/2026

Objeto: contratação de serviço de gerenciamento, implementação, administração e fornecimento de vale-alimentação, por meio de cartão bandeirado de ampla aceitação nacional (arranjo de pagamento aberto), eletrônico e/ou magnético, equipado com microprocessador e chip de segurança e com senha numérica eletrônica individual, com pagamento por aproximação, via aplicativo, devidamente comprovado, com disponibilização de aplicativo de gestão de créditos, disponível nos sistemas Android e IOS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste documento.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÕES**

Trata-se de Pedido de Impugnação ao Edital do Credenciamento Eletrônico em epígrafe, apresentado tempestiva e legitimamente pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante requer, em síntese, a retificação do edital bem como a reabertura do prazo para envio da documentação pelas empresas interessadas em se credenciar no processo.

Analisados os argumentos, esta Administração decide pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, mantendo inalteradas as cláusulas do edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

A previsão legal do instituto do Pedido de Impugnação do instrumento convocatório em processo licitatório, encontra-se expresso na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, artigo 164, conforme expresso:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**Parágrafo único.** A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Em semelhantes termos, consigna o item 3 do instrumento convocatório ora solicitado esclarecimentos/impugnação que:

#### **3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

- 3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos enquanto este permanecer em vigor;
- 3.2. Não serão reconhecidas as impugnações e pedidos de esclarecimentos que não sejam na forma eletrônica no sistema da LICITANET, ou apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo interessado;
- 3.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados, **EXCLUSIVAMENTE**, por meio eletrônico, devendo protocolar o pedido, exclusivamente por meio eletrônico via sistema LICITANET:  
<https://licitanet.com.br/processos.html>.
- 3.4. Para apresentação de impugnação ou pedidos de esclarecimentos não é necessário estar previamente cadastrado no sistema da LICITANET.
- 3.5. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado na Transparência da Câmara Municipal (Site:  
<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>), bem como no portal LICITANET, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido;
- 3.6. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Agente de Contratação, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação.
- 3.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, sendo a concessão de efeito suspensivo à impugnação medida excepcional e deverá ser motivada nos autos do processo deste CREDENCIAMENTO.
- 3.8. Acolhida a impugnação, o edital retificado será publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e Transparência da Câmara Municipal (Site:  
<https://camaravc.ba.gov.br/transparencia/compradireta/1/0/Qualquer/0/ate/0/Todos>);

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de esclarecimento formulado, tem-se que:

a) **TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema LICITANET (<https://licitanet.com.br/>), foi marcada para ocorrer no período de 25/02/2026 a 30/03/2026. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no artigo 164 da Lei 14.133/2021, o prazo limite para envio de impugnações/pedidos de esclarecimentos por meio eletrônico se encerrará às 23:59 do dia 30/03/2026.

Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 30/03/2026 às 15 horas e 16 minutos, bem como o pedido de esclarecimento em 30/03/2026 às 15 horas e 17 minutos, contendo o mesmo questionamento.

b) **LEGITIMIDADE:** Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação do artigo 164 da Lei 14.133/2021.

c) **FORMA:** foi formalizado por meio previsto em Edital (por meio eletrônico, em campo próprio da plataforma LICITANET), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de Impugnação do Edital apresentado pela empresa **PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A** não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE**

A impetrante apresentou pedido de esclarecimento ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

Pedido de Impugnação: “Considerando o disposto no item 3.16.4 do Termo de Referência, é possível confirmar que a “troca da bandeira” refere-se à portabilidade que os usuários poderão realizar a cada 12 meses? Caso essa interpretação esteja correta, solicitamos a republicação do edital com a devida retificação do referido item, bem como a reabertura do prazo para envio da documentação pelas empresas interessadas em se credenciar no processo.”

Pedido de Esclarecimento: “Considerando o disposto no item 3.16.4 do Termo de Referência, é possível confirmar que a “troca da bandeira” refere-se à portabilidade que os usuários poderão realizar a cada 12 meses? Caso essa interpretação esteja correta, solicitamos a republicação do edital com a devida retificação do referido item, bem como a reabertura do prazo para envio da documentação pelas empresas interessadas em se credenciar no processo.”

## **3. DA ANÁLISE DO PEDIDO**

A irrisignação da peticionante baseia-se em uma premissa interpretativa equivocada, que confunde dois institutos jurídicos distintos e independentes previstos no instrumento convocatório: a prerrogativa de fiscalização e gestão da Administração e a faculdade de livre escolha do beneficiário.

O entendimento da empresa **não está correto**, conforme item 3.16.4, a troca de bandeira do cartão poderá ocorrer mediante justificativa fundamentada da Câmara Municipal de Vitória da Conquista, não guardando relação com a “portabilidade” dos usuários durante vigência do contrato / credenciamento, que é a faculdade do beneficiário de livre escolha entre as empresas credenciadas para o benefício do vale alimentação. Respeitado o estabelecido nos seguintes regramentos:

3.16.4 A Câmara poderá solicitar à contratada, durante a vigência do contrato a ser firmado, mediante justificativa fundamentada, a troca da bandeira do cartão adquirido em regime aberto. (item do Termo de Referência)

5.2.15 Será facultada aos beneficiários da Câmara a escolha entre as empresas credenciadas para o benefício do vale alimentação. (item do Termo de Referência)

5.2.16 Realizada a escolha, o beneficiário só poderá alterar sua opção após transcorridos 12 meses de carência. (item do Termo de Referência)

8.4 O credenciamento será utilizado conforme art. 79, inciso II, da lei 14.133/2021: Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: [...] II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação. (item do Termo de Referência)

### **3.1. Da Distinção Técnica: Troca de Bandeira vs. Portabilidade**

Troca de Bandeira (Item 3.16.4): Este dispositivo configura-se como uma cláusula de reserva e proteção do interesse público. Trata-se do poder-dever da Câmara Municipal de exigir que a empresa credenciada substitua a bandeira do cartão (arranjo de pagamento) caso a atual perca eficiência, aceitabilidade no comércio local ou deixe de atender aos requisitos técnicos de segurança. Tal medida exige justificativa fundamentada da Administração e visa garantir a execução fidedigna do objeto contratado durante toda a sua vigência.

Portabilidade e Livre Escolha (Itens 5.2.15 e 5.2.16): Diversamente do ponto anterior, a portabilidade é um direito subjetivo do servidor público (beneficiário). O Edital assegura expressamente que o beneficiário possui a liberdade de escolher entre as diversas empresas que venham a se credenciar. A regra de carência de 12 meses para alteração dessa opção (item 5.2.16) visa garantir a estabilidade operacional e o planejamento financeiro, não guardando qualquer relação de dependência com a faculdade administrativa de solicitar a troca de bandeira por razões técnicas.

### **3.2. Da Natureza Jurídica do Credenciamento (Art. 79, II, Lei 14.133/2021)**

O presente certame é regido pelo modelo de credenciamento com seleção a critério de terceiros, conforme autoriza o Art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

- Nesta modalidade, a Administração não seleciona uma única proposta vencedora, mas sim habilita todos os interessados que preencham os requisitos do Edital.
- **A efetiva contratação fica a cargo do beneficiário final (o servidor), que exerce seu direito de escolha entre os credenciados.**

**Dessa forma, a manutenção do item 3.16.4 é medida imperativa de segurança jurídica e técnica.** Ele garante que, caso uma empresa credenciada apresente falhas na aceitação de sua bandeira, a Câmara possa exigir a regularização sem que isso anule o direito do servidor de permanecer vinculado àquela operadora, caso assim deseje.

### **3.3. Da Inexistência de Vício e Desnecessidade de Republicação**

**Visto que o questionamento da impugnante decorre de uma interpretação isolada de um item, sem observar a sistemática integral do Termo de Referência, conclui-se que não há ilegalidade, obscuridade ou vício a ser sanado.**

Inexistindo alteração que afete a formulação das propostas ou a participação das empresas, resta improcedente o pedido de republicação do edital ou reabertura de prazos, em observância ao princípio da celeridade e eficiência administrativa.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, este Agente de Contratações decide pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do pedido de impugnação apresentado pela empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL S.A, mantendo-se inalterados todos os termos do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026, pelos seguintes motivos:

Fundamentos para a Decisão Final:

1. Inexistência de Vício: O edital é claro ao distinguir a gestão técnica do contrato (troca de bandeira) da liberdade de escolha do usuário (portabilidade).
2. Manutenção dos Prazos: Não havendo erro material ou ilegalidade no item atacado, é desnecessária a republicação do edital ou a reabertura de prazos para envio de documentação.
3. Continuidade do Certame: Ratificam-se todos os termos originais do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 002/2026.

Publique-se a presente decisão nos meios oficiais, conforme previsto no edital, e dê-se prosseguimento ao certame.

Vitória da Conquista 30 de março de 2026

Fabiano Fontes Meira  
Agente de Contratações